



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 01/2013

Processo nº: 21.624/2012

Origem: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Assunto: Auditoria de Regularidade

Montante em exame: R\$ 3.356.887,75

Ementa: Auditoria. SCDF. PGA 2012. Decisão nº 77/2007. Conversão em pecúnia de licença-prêmio. Acumulação de cargos. Contagem ponderada de tempo de insalubridade. Cumprimento de outras decisões plenárias. Verificação da regularidade dos pagamentos de parcelas remuneratórias dos servidores da Secretaria de Estado de Cultura do DF.

Regularidade com ressalva.

Determinação e recomendação à SCDF.

Senhor Diretor,

Trata-se de auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SCDF, tendo por objeto pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, bem como as providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais com correção posterior e as ilegais, a regularidade dos procedimentos relativos à conversão em pecúnia de licença-prêmio aos servidores beneficiados com abono de permanência, a eventual acumulação ilícita de cargos públicos na atividade pelos servidores da SCDF, a correta contagem ponderada do tempo insalubre e o exame das providências adotadas em consequência das demais decisões prolatadas por esta Corte em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores.

Esta auditoria consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2012, cuja aprovação se deu mediante Decisão Administrativa nº 76/2011, nos autos do Processo nº 34.136/2011.



AUDITORIA DE REGULARIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DE
CULTURA - DF

Relatório



SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	252
RESUMO.....	253
1 INTRODUÇÃO.....	254
1.1 APRESENTAÇÃO.....	254
1.2 OBJETO DA AUDITORIA.....	254
1.3 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	254
1.4 OBJETIVOS DA AUDITORIA.....	254
1.4.1 Objetivo Geral.....	254
1.4.2 Objetivos Específicos – questões de auditoria.....	255
1.5 ESCOPO OU ALCANCE DO EXAME.....	255
1.6 METODOLOGIA.....	256
1.7 CRITÉRIOS DE AUDITORIA.....	256
2 RESULTADO DA AUDITORIA.....	256
2.1 QUESTÃO DE AUDITORIA 01.....	257
2.1.1 Achados de Auditoria.....	257
2.1.1.1 Análises e Evidências.....	257
2.1.1.2 Causas e Efeitos.....	258
2.1.1.3 Proposições.....	258
2.2 QUESTÃO DE AUDITORIA 02.....	258
2.2.1 Achados de Auditoria.....	258
2.2.1.1 Análises e Evidências.....	258
Reajuste da Parcela Décimos.....	261
VPNI da Lei nº 2.056/1998.....	262
2.2.1.2 Causas e Efeitos.....	269
2.2.1.3 Proposições.....	270
2.3 QUESTÃO DE AUDITORIA 03.....	270
2.3.1 Achados de Auditoria.....	270
2.3.1.1 Análises e Evidências.....	271
2.3.1.2 Causas e efeitos.....	273
2.3.1.3 Proposições.....	273
2.4 QUESTÃO DE AUDITORIA 04.....	273
2.4.1 Achados de Auditoria.....	273
2.4.1.1 Análises e Evidências.....	273
2.4.1.2 Causas e Efeitos.....	277



2.4.1.3 Proposições.....	277
2.5 QUESTÃO DE AUDITORIA 05	278
2.5.1 Achados de Auditoria	278
2.5.1.1 Análises e Evidências	279
2.5.1.2 Causas e Efeitos	279
2.5.1.3 Proposições.....	279
2.6 QUESTÃO DE AUDITORIA 06	280
2.6.1 Achados de Auditoria	280
2.6.1.1 Análises e Evidências	280
2.6.1.2 Causas e Efeitos	281
2.6.1.3 Proposições.....	281
2.7 QUESTÃO DE AUDITORIA 07	282
2.7.1 Achados de Auditoria	282
2.7.1.1 Análises e Evidências	282
2.7.1.2 Causas e Efeitos	284
2.7.1.3 Proposições.....	284
3 CONCLUSÃO	285
4 PROPOSIÇÕES.....	286



LISTA DE SIGLAS

- ATS** – Adicional por Tempo de Serviço
CADLAR – Módulo de Gerenciamento de Licença-prêmio por Assiduidade Remunerada
COPAC – Comissão Permanente de Acumulação de Cargos
DF – Distrito Federal
DGP – Diretoria de Gestão de Pessoas
DTC – Demonstrativo de Tempo de Contribuição
EC – Emenda Constitucional
DODF – Diário Oficial do Distrito Federal
FC – Função Comissionada
FCDF – Fundação Cultural do Distrito Federal
GAC – Gratificação de Atividades Culturais
GADM – Gratificação de Atividade Administrativa
GARE – Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais
GDF – Governo do Distrito Federal
IPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal
LC – Lei Complementar
LODF – Lei Orgânica do Distrito Federal
LPA – Licença-Prêmio por Assiduidade
MS – Mandado de Segurança
NA – Nota de Auditoria
PGDF – Procuradoria-Geral do Distrito Federal
PROPES – Procuradoria de Pessoal
QA – Questão de Auditoria
RE – Recurso Extraordinário
RGPS – Regime Geral de Previdência Social
SCDF – Secretaria de Estado de Cultura do DF
SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF
SIGRH – Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos
SIGRHWEB – Sistema que compartilha o banco de dados SIGRH, com outra interface.
SINDIRETA – Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal
SIRAC – Sistema de Registro de Admissões e Concessões
STC – Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF
TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal
TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TRF – Tribunal Regional Federal
UFPA – Universidade Federal do Pará
VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada



RESUMO

A presente auditoria teve como objeto a Gestão de Recursos Humanos, analisada sob a ótica da regularidade dos aspectos financeiros e do processamento e gerenciamento da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SCDF frente à legislação de regência. O objetivo geral foi emitir parecer conclusivo sobre a regularidade dos pagamentos de pessoal ativo, proventos de aposentadorias e estipêndios pensionais. A auditoria buscou, ainda, analisar e definir a melhor exegese da legislação vigente, no intuito de orientar a jurisdicionada na manutenção da folha de pagamento em conformidade com a lei e demais normativos envolvidos, dentro do contexto definido na fase de planejamento dos trabalhos, conforme desfecho do Plano de Auditoria, consignado no relatório de levantamento preliminar. Verificou-se o cumprimento parcial de decisões com recomendações “*a posteriori*”; a regularidade dos procedimentos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, da contagem do tempo insalubre para efeito de aposentadoria e da observância do teto remuneratório; e a regularidade, com ressalva, dos pagamentos empreendidos na forma da Decisão 77/2007. Ao fim, constatou-se a necessidade de regularizar a situação de servidores cedidos e aqueles com acúmulo de cargos.



1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

A presente auditoria de regularidade consta do Plano Geral de Ação desta Corte para o exercício de 2012, cuja aprovação se deu mediante a Decisão Administrativa nº 76/2011, nos autos do Processo nº 34.136/2011, cujos trabalhos foram desenvolvidos no período de 18 de setembro a 23 de novembro do corrente ano.

1.2 Objeto da Auditoria

2. O objeto do presente trabalho consiste na verificação, sob os aspectos a seguir destacados, da folha de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas da SCDF.

1.3 Contextualização

3. A SCDF é o órgão responsável pela articulação e coordenação da política cultural do Governo do Distrito Federal, buscando incentivar, apoiar, fomentar e difundir a cultura, em todas suas formas de manifestação, por meio de suas atividades, projetos, programas e eventos¹. Tal missão está ancorada na estrutura das Carreiras de Atividades Culturais e de Músico.

4. A intervenção do Controle Externo se faz presente na fiscalização da organização e estrutura remuneratória dessas carreiras pelo Tribunal de Contas do DF tendo em vista suas prerrogativas constitucionais.

1.4 Objetivos da Auditoria

1.4.1 Objetivo Geral

5. A presente auditoria tem por objetivo geral emitir parecer conclusivo sobre a regularidade dos proventos de aposentadorias e estipêndios pensionais e dos pagamentos efetuados ao pessoal ativo, dentro do contexto definido na fase de planejamento.

¹ Disponível em: <http://www.sc.df.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&id=35&Itemid=41>. Acesso em: 25 set. 2012.



1.4.2 Objetivos Específicos – questões de auditoria

6. Para atingir o objetivo geral da Auditoria, foram definidos objetivos específicos reproduzidos nas seguintes Questões de Auditoria (QA's):

QA 1: A SCDF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior" e nos casos das concessões julgadas "ilegais"?

QA 2: Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

QA 3: Estão corretos os procedimentos adotados pela SCDF para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridas antes da EC nº 20/98 a servidor que se beneficiou do abono de permanência?

QA 4: Os critérios de que se serve a SCDF para controlar as acumulações de cargos dos servidores daquela Pasta são adequados e suficientes para evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor?

QA 5: As diretrizes que estão sendo levadas em consideração pela SCDF, bem como os documentos utilizados para as contagens ponderadas do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres de seus servidores, estão de acordo com as Decisões nºs 6611/2010 e 2805/2012?

QA 6: A SCDF está respeitando o teto constitucional no pagamento de seus servidores?

QA 7: A SCDF está realizando o pagamento de gratificações e benefícios aos servidores cedidos, em conformidade com a legislação vigente?

1.5 Escopo ou Alcance do Exame

7. O escopo da Auditoria, quanto ao período em exame, compreende de forma preponderante o lapso temporal de junho de 2009 a agosto de 2012. Quanto às áreas fiscalizadas, o escopo dos trabalhos se estende aos setores de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Cultura do DF, especificamente àqueles responsáveis pela gestão de pessoas e manutenção da folha de pagamento, mediante sistema informatizado de gestão de recursos humanos (SIGRH), com possibilidade de ampliação dos trabalhos para outras unidades, no decorrer da auditoria, de forma a identificar procedimentos, documentação e agentes responsáveis pela adequação da sistemática de pagamentos e concessões de benefício às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.



1.6 Metodologia

8. As estratégias metodológicas adotadas foram basicamente:

- Exame de decisões em confronto com as respectivas providências necessárias à regularização dos feitos;
- Pesquisas no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, e sua versão web, o SIGRHWEB;
- Pesquisa nos Portais de Transparência do Governo Federal, do Senado Federal e do DF.
- Pesquisas no Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual deste Tribunal;
- Confrontação dos atos com a legislação aplicável;
- Conferência de memórias de cálculos;
- Amostragem;
- Entrevistas.

1.7 Critérios de Auditoria

9. A adequação das atividades e procedimentos do órgão jurisdicionado à legislação que rege a matéria, seja, a Constituição Federal, Lei Orgânica do DF, Leis Distritais, normas regulamentares internas da SCDF, além de Decisões, Resoluções e Enunciados de Jurisprudência do TCDF.

2 RESULTADO DA AUDITORIA

10. Inicialmente, foram efetuados levantamentos de itens considerados críticos ou passíveis de maior número de falhas na folha de pagamento dos ativos, inativos e pensionistas, sobre os quais foram assentadas as questões de auditoria. Para a obtenção de respostas às questões elaboradas neste procedimento fiscalizatório, lançou-se mão de entrevistas junto aos gestores responsáveis pelos setores envolvidos, objetivando identificar as razões para os procedimentos adotados pela jurisdicionada, bem como realizar uma análise segura frente à legislação aplicável às situações postas e às decisões e entendimentos firmados por esta Corte de Contas.

11. As Notas de Auditorias nºs 01 a 04 (fls. 16/22) objetivaram trazer respostas às Questões de Auditoria (QA's) formuladas no parágrafo nº 6, constantes da Matriz de Planejamento (fls. 11/15), materializadas na Matriz de Achados (fls. 23/26).



2.1 Questão de auditoria 01

A SCDF tem cumprido as determinações do e. Plenário nos casos das concessões julgadas "legais com recomendação posterior" e nos casos das concessões julgadas "ilegais"?

2.1.1 Achados de Auditoria

A SCDF não observou, *in totum*, as recomendações do e. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior.

2.1.1.1 Análises e Evidências

12. Em resposta às NAs nºs 001 (fls. 16/17) e 002 (fls. 18/19), a jurisdicionada disponibilizou os processos com determinação de providências posteriores, os quais se encontram segmentados no Quadro I a seguir. Não se constatou casos de decisão considerando aposentadorias ou pensões ilegais no período analisado. Registre-se que a documentação comprobatória do atendimento às recomendações plenárias, extraídas dos respectivos autos do GDF, encontra-se na Pasta Corrente da Auditoria.

13. Os processos a seguir relacionados representam com fidedignidade as providências determinadas pelo Tribunal:

Quadro I – Correções posteriores – NAs 001 e 002 – 21.624/2012-TCDF				
Processo TCDF	Processo GDF	Decisão TCDF	Interessado	Ocorrência
31709/2009	30004957/2005	6270/2010	Benedita de Oliveira França	Atendido item III da Decisão 6270/2010
12640/2007	150000391/2006	71/2011	Dalva Miro Silva	Atendido item II da Decisão 71/2011
13494/2012	150002206/2009	4445/2012	Fernando Adolfo Cardoso de Andrade	Atendido item II, b, da Decisão 4445/2012 Aguarda decisão judicial item II, a
33407/2011	150001533/2009	1381/2012	Francisca do Nascimento Medeiros	Atendido item II da Decisão 1381/2012
37356/2011	150001240/2009	2699/2012	Jasson José da Silva	Aguarda decisão judicial Item II da Decisão 2699/2012
41704/2009	150000426/2006	6395/2010	Jose Moreira dos Santos	Atendido item III da Decisão 6395/2010
12659/2007	30004669/2004	72/2011	Walter Miro Castanheira	Atendido item II da Decisão 72/2011
3586/2009	150001389/2005	7575/2009	Orenites Henrique da Silva	Atendido item II da Decisão 7575/2009 no curso da auditoria



2.1.1.2 Causas e Efeitos

14. Do cotejo dos itens de verificação definidos na Matriz de Planejamento com os critérios de auditoria vigentes, verificou-se que houve morosidade no atendimento às determinações objeto das decisões proferidas por esta Corte de Contas, notadamente no caso que foi saneado no transcurso da auditoria. Nada obstante, ainda que com atraso, as determinações plenárias foram atendidas.

2.1.1.3 Proposições

15. Sugere-se ao e. Tribunal ter por cumpridas as decisões com recomendação posterior constantes do Quadro I (fl. 257).

2.2 Questão de auditoria 02

Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07), encontram-se regulares?

2.2.1 Achados de Auditoria

Os aspectos financeiros das concessões apreciadas pelo Tribunal, à luz da Decisão nº 77/2007, correspondem, em sua maioria, às disposições legais que regem a estrutura remuneratória das Carreiras de Atividades Culturais e de Músico.

2.2.1.1 Análises e Evidências

16. A auditoria dos processos e registros funcionais das concessões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24.185/07) consistiu em analisar a regularidade dos aspectos financeiros iniciais constantes dos abonos provisórios e/ou títulos de pensão, cotejando se as rubricas e os valores lá fixados guardavam consonância com a carreira, cargo, classificação funcional, modalidade de aposentadoria ou pensão e estrutura remuneratória vigente quando da concessão.

17. Em resposta às NAs nºs 001 e 002 – 21.624/2012 (fls. 16/17 e 18/19), a jurisdicionada disponibilizou os processos relacionados.



18. Do exame desses processos, foi possível aferir a exatidão dos registros, verificando-se a regularidade dos cálculos lançados nos abonos provisórios/títulos de pensão, bem como nos pagamentos atuais obtidos junto ao SIGRH, nos seguintes casos:

QUADRO II – DECISÃO 77/2007 – NAs 001 e 002 – 21.624/2012-TCDF				
Processo TCDF	Processo GDF	Interessado	Última Decisão	Ocorrências
31709/2009	30004957/2005	Benedita de Oliveira França	6270/2010	Faleceu em 17/12/2007, sem pensionista cadastrado.
12640/2007 e apenso nº 12659/2007	150000391/2006 30004669/2004	Dalva Miro Silva (pensionista) Walter Miro Castanheira (instituidor do benefício)	71/2011 72/2011	Aguardar decisão do Processo nº 19417/12 Problema VPNI da Lei 2056/98
8462/2005	30005251/2004	Marena Isdebski Salles	1601/2012	OK
30691/2010	150003100/2008	Severino Verissimo Gonçalves	370/2011	OK
6829/2011	150001056/2008	Valdir do Carmo Soares	2746/2011	OK

19. No Processo nº 12640/2007, de interesse de **Dalva Miro Silva**, matrícula nº 01546589, o valor constante no título de pensão está correto, mas não foi possível verificar qual a metodologia adotada na correção do valor da pensão constante no contracheque. O reajustamento de pensões derivadas de aposentadorias por invalidez concedidas a servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é objeto do Processo nº 19417/2012, que visa à padronização da forma de recalcular aludidas pensões, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.2012. Dessa forma, deve a jurisdicionada ajustar o referido cálculo, inclusive em casos análogos, ao que vier a ser decidido naqueles autos.

20. Em outra parte da amostra, algumas impropriedades foram detectadas, tais como falhas constantes dos abonos provisórios/títulos de pensão e/ou nos pagamentos atuais de servidores/beneficiários resultantes de falhas de interpretação de norma, situações em que a jurisdicionada promoveu os ajustes no curso da auditoria ou deu início às correções, as quais serão objeto de proposições finais para o definitivo saneamento das falhas detectadas. Também, houve casos em que os problemas detectados não foram solucionados no curso da auditoria, por dependerem de posicionamento do e. Plenário desta Corte ou de decisão judicial. Correspondem assim ao Quadro III disposto a seguir:

Quadro III – Decisão 77/2007 – NAs 001 e 002 – 21.624/2012-TCDF				
Processo TCDF	Processo GDF	Interessado	Última Decisão	Ocorrências
34433/2010	150003012/2008	Alípio Henrique de Oliveira	2697/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Incorreção na concessão do 1º período de Licença Prêmio
37348/2011	150000189/2010	Altina Ferreira	4249/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
25124/2010	410005361/2007	Claudinea Mattos de Menezes	535/2011	Corrigido, no curso da auditoria, o valor lançado no abono
19293/2011	150001733/2008	Eduardo Alberto Rodrigues	1178/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
13494/2012	150002206/2009	Fernando Adolfo Cardoso de Andrade	4445/2012	-Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados -Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98



Quadro III – Decisão 77/2007 – NAs 001 e 002 – 21.624/2012-TCDF (continuação)				
Processo TCDF	Processo GDF	Interessado	Última Decisão	Ocorrências
7212/2009	150000900/2007	Fernando de Souza Dias	4520/2010	Corrigido, no curso da auditoria, o cálculo da média no abono.
33407/2011	150001533/2009	Francisca do Nascimento Medeiros	1381/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Corrigido, no curso da auditoria, parcelas do abono
35051/2011	15001197/2007	Galileu Faustino	3913/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
1981/2007	81000173/1989	Guilherme Aguiar de Freitas	3506/2009	Corrigido, no curso da auditoria, no cálculo da pensão registrado no título.
37356/2011	150001240/2009	Jasson José da Silva	2699/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
909/1992	81004934/1991	Jonas de Jesus Gomes da Costa	2461/2011	-Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
2785/2011	150001353/2007	José Mendes da Cruz	1729/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
41704/2009	150000426/2006	Jose Moreira dos Santos	6395/2010	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
37526/2011	150001534/2009	Juracy dos Santos	3166/2012	-Correção da incorporação de décimos, conforme apontado pelo Controle Interno -Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
30139/2008	150002381/2003	Manoel Alves Ribeiro	429/2010	-Corrigido, no curso da auditoria, os valores lançados no abono -Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
7370/2011	150000870/2009	Maria Angelica Gomes	2265/2011	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
24734/2011	150000973/2007	Maria de Salete	6731/2011	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
8643/2011	150000323/2010	Miriam de Sousa M. Nascimento	1997/2011	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
3586/2009	150001389/2005	Orenites Henrique da Silva	7575/2009	-Correção da incorporação de décimos, conforme apontado pelo Controle Interno -Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98 -Aguardo de decisão judicial quanto à atualização no valor dos décimos incorporados
37534/2011	150001532/2009	Osana Borges de Sousa Silva	2883/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
42948/2009	150001218/2008	Raimunda Teles Dourado	5564/2010	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
33334/2011	150000322/2010	Rinaldo Rodrigues Ferreira	662/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
32338/2011	150001082/2009	Robeiro José da Silva	4369/2012	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98
14879/2011	150000451/2010	Sonia Maria Alves Muniz	5642/2011	-Divergência no reajuste da VPNI da Lei 2056/98

21. No Processo nº 34433/2010, de interesse de **Alípio Henrique de Oliveira**, matrícula nº 16500136, o período aquisitivo para a concessão de licença-prêmio foi interrompido pelo fato de o servidor ter faltado injustificadamente nos dias 28 e 29/06/1978 (fl. 27), em consonância com o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 1.711/1952. Com isso, o período de 01/07/1972 a 29/06/1978 foi cancelado para fins de aquisição do primeiro decênio de licença-prêmio (fls. 28/29). Entretanto, com o advento da Lei nº 221/1991, dever-se-ia apenas descontar as duas faltas para fins de concessão da licença-prêmio, como consta no parecer do controle interno de fls. 30/31, e não interromper todo o período, como feito, uma vez que o servidor era celetista à época das faltas e estas ocorreram antes de 17.08.1990, como prevê a citada norma e já discutido no Processo TCDF nº 7.444/1996. Assim, deve a jurisdicionada corrigir tal equívoco e estender o mesmo procedimento para casos análogos.



22. No Processo nº 37356/2011, de interesse de **Jasson José da Silva**, matrícula nº 1650146X, o valor dos proventos à fl. 33 considera o vencimento relativo à jornada de 40 horas, sendo que, à época da aposentadoria (13.08.2009), o vencimento era calculado com base na jornada de 30 horas, acrescida da gratificação de 40 horas, conforme contracheque de fl. 32 (mês de julho/2009). Como o somatório dos valores em ambos os casos permaneceriam iguais, esse erro pode ser relevado.

23. No Processo nº 8643/2011, de interesse de **Miriam de Sousa M Nascimento**, matrícula nº 16500922, o valor correto da gratificação de 40 horas é R\$ 990,38, enquanto que, no abono provisório, consta R\$ 987,19, erro que foi apontado no parecer do Controle Interno de fls. 34/37. Por ser uma diferença de pequena monta, não existir mais tal gratificação e a servidora estar recebendo atualmente o valor correto com base em 40 horas, entende-se que esse equívoco pode ser relevado.

Reajuste da Parcela Décimos

24. Em relação às parcelas de décimos incorporados, destaca-se sua transformação em VPNI, nos termos do artigo 5º da Lei nº 4.584/2011, *verbis*:

“Art. 5º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.

Parágrafo único. À vantagem pessoal de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, o mesmo índice de reajuste do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou.”

25. Do exame nos pagamentos atuais dos servidores elencados nas NAs nºs 001 e 002/2012, verificou-se a percepção da aludida VPNI nos seguintes casos:

QUADRO IV – VPNI Lei nº 4584/2011 – NAs 001 e 002 – 21.624/2012-TCDF			
Processo TCDF	Processo GDF	Interessado	Matrícula
19293/2011	150001733/2008	Eduardo Alberto Rodrigues	1650018X
13494/2012	150002206/2009	Fernando Adolfo Cardoso de Andrade	16500058
35051/2011	15001197/2007	Galileu Faustino	00587532
909/1992	81004934/1991	Jonas de Jesus Gomes da Costa	16500123
30139/08	150002381/2003	Manoel Alves Ribeiro	16501732
7370/2011	150000870/2009	Maria Angelica Gomes	16500606

26. A vantagem foi atualizada com base nos Anexos I e II da Lei nº 4584/2011, considerando os valores relacionados na coluna “Representação”, nos casos de parcelas incorporadas com fundamento na Lei nº 1141/1996, e os valores mencionados na coluna “Remuneração”, quando as parcelas originaram-se na vigência da Lei nº 1004/1996.



27. Ocorre que a redação do parágrafo único do artigo 5º, que prevê a vinculação automática dos reajustes concedidos aos cargos comissionados às parcelas pagas a título de VPNI foi questionada judicialmente, sob o argumento de inconstitucionalidade, por vício formal, uma vez tratar-se de dispositivo alterado por emenda parlamentar, com aumento de despesa não prevista em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A ADI 2012.00.2.023636-5, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios no TJDF, foi autuada em 10.10.2012 e encontra-se em tramitação (fl. 38).

28. Assim, a jurisdicionada, após o trânsito em julgado da ADI 2012.00.2.023636-5, deve adotar as providências cabíveis quanto ao reajuste da parcela décimos dos servidores relacionados no Quadro IV (fl. 261), bem como em casos análogos.

VPNI da Lei nº 2.056/1998

29. Em relação à Parcela VPNI da Lei nº 2.056/1998 (horas extras), muitos servidores a estão recebendo em valor superior ao correto, como demonstrado nas Tabelas I a IV (fls. 241/244). Esse equívoco é devido a erro de interpretação por parte da jurisdicionada, que originou uma incorreta metodologia de cálculo para essa parcela.

30. Para entender melhor o problema, deve-se registrar que tudo se iniciou com a vigência da Lei nº 2.056/1998, que, em seu artigo 2º, transformou em VPNI as horas-extras incorporadas pelos servidores da Carreira de Atividades Culturais da então Fundação Cultural do DF, atualmente lotados na Secretaria de Estado de Cultura do DF. Nos termos do artigo 3º do citado diploma legal, determinou-se o reajuste da VPNI de acordo com os reajustes gerais concedidos aos servidores do DF.

Art. 2º Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a parcela correspondente a horas-extras incorporadas, originárias da Resolução Administrativa nº 69, de 19 de setembro de 1978, da Súmula nº 76 do Tribunal Superior do Trabalho e de decisões judiciais, a que têm direito os servidores ativos, inativos e pensionistas da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e da Fundação Cultural do Distrito Federal.

Art. 3º Sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que tratam os artigos anteriores incidirá o reajuste geral dos servidores do Distrito Federal.

31. Com o advento da Lei nº 3.881/2006, a VPNI passou a ser corrigida pelo índice aplicado aos **vencimentos do beneficiário** ou aos reajustes gerais concedidos aos servidores do GDF, como se vê:

Art. 40. A parcela denominada vantagem pessoal nominalmente identificada, devida aos servidores ativos ou aposentados e aos pensionistas da Carreira Atividades Culturais por força da Lei nº 2.056, de 26 de agosto de 1998, será majorada no mesmo índice aplicado aos vencimentos do beneficiário em decorrência de reestruturação de carreira ou quando da concessão de reajuste geral aos servidores do Governo do Distrito Federal.



32. No Processo nº 6410/2007, o TCDF analisou o caso e fixou o entendimento quanto à majoração da referida parcela VPNI na Decisão nº 2.968/2009, de 14.05.2009, nos seguintes termos:

IV - determinar à Secretaria de Estado de Cultura que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 3.987/08, atentando quanto à VPNI-Horas Extras Incorporadas para a seguinte alteração no relatório de fls. 1.082/1.097 (item II.d.1), cuja cópia foi encaminhada: a) adequar o pagamento da parcela "VPNI-Horas Extras Incorporadas", de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas (fls. 1.016/1.020), cujo cálculo não deve ser com base no vencimento, mas aplicando-se ao valor vigente em ago/set/98 tão somente o reajuste geral concedido pela Lei nº 3.172/03 (1%), e, quanto à Lei nº 3.881/06 (art. 40), admitindo-se a majoração dos valores a partir da vigência do referido diploma legal (30.06.06) pelos índices a serem aplicados a título de realinhamento salarial ou reestruturação de carreira e os índices de reajustes gerais concedidos aos servidores do GDF; (Decisão nº 2.968/2009)

33. Contudo, após a edição da Lei nº 4413/2009, vigente desde 19.10.2009, ao reajustar os valores da VPNI da Lei nº 2056/1998, a jurisdicionada adotou como base o índice aplicado ao cargo de Auxiliar, Terceira Classe, Padrão I, que servia de parâmetro para fixação dos valores dos demais vencimentos da Carreira de Atividades Culturais, conforme artigo 5º da Lei nº 2837/2001 (fls. 55/59).

34. Posteriormente, a Secretaria de Transparência e Controle, na auditoria objeto do Processo nº 150-002202/2010-GDF, considerou incorreta a forma de cálculo adotada pela SCDF (fls. 39/49), por não haver mais o chamado "índice 100", tendo em vista que, a partir da Lei nº 4413/2009, as normas passaram a trazer expressamente os vencimentos para cada cargo, classe e padrão, revogando tacitamente o artigo 5º da Lei nº 2837/2001. Com isso, o reajuste aplicado ao referido cargo de Auxiliar de Atividades Culturais, Terceira Classe, Padrão I, não se repetiu para os níveis e cargos subsequentes, o que demandaria adequação da VPNI consentânea com os reajustes individualizados dos beneficiários. Para resolver essa divergência, a jurisdicionada solicitou posicionamento da PROPES/PGDF.

35. Em resposta à consulta, a PROPES/PGDF se manifestou pela concordância com os argumentos da STC, mas, em virtude do MS nº 2011.01.1.042863-2, entendeu que seria mais prudente o sobrestamento do citado processo administrativo até o julgamento, à época, do agravo de instrumento interposto pelo DF naquele *mandamus* (fls. 50/54).

36. Com efeito, em março de 2011, a jurisdicionada efetuou a minoração dos valores da VPNI das horas-extras seguindo o entendimento da STC. No dia 15.03.2011, o SINDIRETA impetrou o MS nº 2011.01.1.042863-2, junto à 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, visando evitar a revisão, para menor, do pagamento da VPNI da Lei nº 2056/1998. E, em 16.03.2011, foi deferida liminar determinando que a SCDF se abstivesse de revisar o pagamento da VPNI. Posteriormente, no julgamento do mérito, foi considerada ilegal a decisão administrativa contida no Processo Administrativo nº 150-002202/2010-GDF, por ausência de contraditório constitucional, sem, entretanto, abordar a metodologia de cálculo da VPNI. O GDF apelou da decisão de primeira instância e, atualmente, o processo está em trâmite no TJDF.



37. A STC, primeiramente analisando casos individuais (como, por exemplo, no Processo nº 150-001197/2007 – relatório às fls. 60/63) e depois avaliando a questão no todo (Processo nº 150-002233/2012 – relatório às fls. 64/77), modificou o entendimento inicial de que o reajuste da VPNI deveria ser com base apenas no vencimento básico e passou a considerar que o cálculo deveria levar em consideração o vencimento básico, somado do complemento de salário-mínimo, GAC, GARE, GADM e gratificação de 40 horas. Também opinou pela aplicação imediata da nova fórmula ao reajuste concedido pela Lei nº 4470/2010, alegando que o MS nº 2011.01.1.042863-2 só abrangeria os aumentos da Lei nº 4413/2009.

38. Considerando a divergência de entendimento entre a STC e a PROPES/PGDF, a DGP encaminhou o Processo nº 150-002233/2012 à Assessoria Jurídica da SCDF para manifestação quanto à forma correta de aplicar o reajuste. Como consta à fl. 78, ainda não houve posicionamento da Assessoria Jurídica quanto ao tema e a SCDF continua aplicando o reajuste da VPNI sobre o vencimento básico (em relação à Lei nº 4413/2009, está aplicando um reajuste único para todos os cargos, classes e padrões - 44,8% a partir de agosto/2009 e 80,5% a partir de março/2010 -, e, após a vigência da Lei nº 4470/2010, passou a diferenciar o percentual de reajuste de acordo com o cargo, classe e padrão, mas ainda usando apenas o vencimento básico como base de cálculo).

39. Pelo que se percebe da análise do MS nº 2011.01.1.042863-2, cuja tramitação deve ser acompanhada pela Secretaria de Cultura (item III, “c”, da Decisão nº 4494/2011 - Processo nº 6410/2007), não está sendo discutido o mérito da metodologia de reajuste da VPNI da Lei nº 2.056/1998 e, s.m.j, não há qualquer impedimento para que a SCDF refaça a correção dos reajustes, desde que conceda o contraditório e a ampla defesa aos servidores que forem ter suas remunerações reduzidas. Além disso, contraria o interesse público retardar essa medida, uma vez que, em decorrência da interpretação incorreta da norma, valores bem superiores aos devidos estão sendo pagos, como pode ser visto nos parágrafos a seguir e nas Tabelas I a IV (fls. 241/244).

40. Para esclarecer a questão, deve-se verificar o que dispõe o já transcrito artigo 40 da Lei nº 3881/2006. Ele adotou o termo “vencimentos” no plural, enquanto que “beneficiário” ficou no singular, não restando dúvidas, portanto, que se referiu aos vencimentos de cada servidor. Caso a Lei tivesse usado a expressão “aos vencimentos dos beneficiários”, poderia ser questionado se não estaria fazendo referência ao vencimento básico de cada beneficiário, pois poderia estar havendo a flexão do termo vencimento de acordo com a palavra beneficiário. Mas esse não é o caso.

41. Assim, importante conhecer o conceito de vencimentos. Para isso, pode-se usar o que foi adotado pela Lei Complementar nº 840/2011 ou, apesar de a norma não se aplicar ao DF, o constante no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.852/1994, que são equivalentes (grifos nossos):

Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e compreende:

I – os vencimentos, que se compõem:

a) do vencimento básico;

b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;



II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;
III – as vantagens pessoais;
IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;
V – as vantagens de caráter indenizatório.
(Lei Complementar nº 840/2011)

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

[...]

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;
(Lei nº 8.852/1994)

42. Esse conceito também é o adotado pelas Cortes pátrias, como se vê nas decisões a seguir, do STJ e do TJDFT, respectivamente (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. [...] 2. A diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve incidir, não apenas sobre o vencimento básico dos autores, mas sobre os **vencimentos, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, excluídas as vantagens temporárias.** 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701793146, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE: 15/09/2008)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. URP'S. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SOBRE TODOS OS VENCIMENTOS (REMUNERAÇÃO) E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. **Não mais subsiste dúvida entre os termos vencimento e vencimentos. O primeiro consiste na 'retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei' (art. 40 da Lei 8.112/90), enquanto o segundo, no plural, equivale a remuneração, entendida como sendo 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei' (art. 41 da Lei 8.112/90).** A Carta da República assegurou de forma ampla o princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV). Este fundamento é a decisão do magistrado que determina incidam as URPs sobre toda a remuneração dos servidores e não apenas do vencimento básico. (Acórdão n. 102474, AGI822597, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, TJDFT - 5ª Turma Cível, julgado em 06/10/1997, DJ 18/03/1998, p. 54)

43. Com isso, fica claro que a Lei nº 3.881/2006 se referiu aos vencimentos do servidor, abrangendo não apenas o vencimento básico, mas também todas as vantagens permanentes relativas ao cargo ocupado.



44. Ademais, a concessão de reajustes muito elevados (superiores a 400% em 2 anos – de agosto de 2009 a junho de 2011) contrariaria a própria essência de VPNI, que tem por objetivo evitar a redução nos vencimentos dos servidores com determinada alteração na carreira, mas, ao longo do tempo, tende a ser gradualmente extinta com a concessão dos futuros aumentos remuneratórios.

45. Sobre o conceito de vencimento básico, não há diferença entre os conceitos constantes na Lei nº 8.112/1990, vigente à época da edição da Lei nº 3.881/2006, e na Lei Complementar nº 840/2011, como pode ser visto a seguir:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.
(Lei nº 8.112/1990)

Art. 71. O vencimento básico é fixado por padrão na tabela de remuneração da carreira.
(Lei Complementar nº 840/2011)

46. Já sobre o conceito de vantagens permanentes relativas ao cargo, foi definido pela Lei Complementar nº 840/2011 da seguinte forma:

Art. 76. As vantagens permanentes relativas ao cargo, criadas por lei, compreendem as gratificações e os adicionais vinculados aos cargos de carreira ou ao seu exercício.
(Lei Complementar nº 840/2011)

47. Sobre o vencimento básico, não há grande questionamento, pois é o previsto nas leis. No caso da Secretaria de Estado de Cultura do DF, posterior à edição da Lei nº 3.881/2006, são os vencimentos previstos nas Leis nºs 4.413/2009 (reajustes a partir de 01.08.2009 e de 01.03.2010) e 4.470/2010 (reajuste a partir de 01.06.2011).

48. Já quanto às vantagens permanentes relativas ao cargo, poderia haver questionamento quanto às gratificações que estariam incluídas nesse conceito.

49. As Gratificações de Atividade, criada pela Lei nº 664/1994, e de Desempenho, instituída pela Lei nº 785/1994, não são devidas aos servidores da Carreira de Atividades Culturais, conforme artigo 7º da Lei nº 2.837/2001. Já o ATS, por ser uma vantagem pessoal, conforme artigo 68, inciso III, da LC nº 840/2011, também não integra os vencimentos do servidor. A Parcela Individual Fixa prevista na Lei nº 3.172/2003 também não poderia ser usada para o reajuste da VPNI da Lei nº 2056/1998, por expressa disposição do artigo 2º, § 2º, da citada Lei nº 3.172/2003. Do mesmo modo, a complementação do salário mínimo não deve ser usada no cálculo, em atendimento ao que dispõe a súmula vinculante nº 15 do STF e a Decisão TCDF nº 4343/2010, bem como por ser uma parcela de caráter pessoal e temporária, não integrando, portanto, os vencimentos. Vale mencionar, ainda, o trâmite do Processo nº



20.164/2005, com sugestão de desarquivamento do Processo nº 40.848/2009, para manifestação da SEFIPE acerca da aplicabilidade do artigo 73 da LC nº 840/2011, que trata da complementação do salário-mínimo. No mesmo sentido, nenhuma outra VPNI pode ser usada como base de cálculo, por ser vantagem inerente ao servidor e não ao cargo. Resta discutir, portanto, se a GAC², a GADM³ e a GARE⁴ integram os vencimentos de cada servidor.

50. A GAC desde sua criação pela Lei nº 2.837/2001 e após sua reinstauração pela Lei nº 4.470/2010, decorrente de transformação da GADM, sempre foi devida a todos os servidores da Carreira de Atividades Culturais, independente de cumprimento de qualquer requisito, não havendo dúvidas de que integra os vencimentos, por ser uma gratificação devida a todos os ocupantes dos cargos da citada carreira.

51. A GADM, por sua vez, era devida aos servidores da Carreira de Atividades Culturais que exerciam atividade administrativa. Assim, todos os servidores dessa carreira fariam, em regra, *jus* a ela, desde que estivessem no exercício desses cargos e que não recebessem a GARE (artigo 6º, § 2º, da Lei nº 2.837/2001 e artigo 4º da Lei nº 4.413/2009), uma vez que as atribuições dos cargos dessa carreira são inerentemente administrativas. Assim, tem-se que também integrava os vencimentos dos servidores até ser extinta a partir de 01.06.2011, pela Lei nº 4.470/2010.

52. Já a GARE, na sua origem, era devida àqueles servidores da Carreira de Atividades Culturais em exercício nos órgãos listados nos incisos I a X do artigo 2º da Lei nº 334/1992. Posteriormente, com a Lei nº 1.778/1997, a restrição deixou de ser por órgão e passou a ser paga aos que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Cultura, que exerciam atividades de apoio à realização de espetáculos e que trabalhassem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, o que se mantém até hoje. Assim como ocorreu com a GADM, a partir de 01.03.2006, foi autorizada a incorporação da GARE na proporção de 1/10 a cada doze meses de sua percepção. Embora seja possível essa incorporação da GARE, não se tira dela o caráter temporário, pois é decorrente das situações específicas antes referidas, não possibilitando, assim, considerá-la como vantagem permanente, o que seria essencial para que ela integrasse os vencimentos.

² GAC: Gratificação de Atividade Cultural, criada pela Lei nº 2.837/2001 (artigo 6º, inciso I), extinta a partir de 01.03.2010 pela Lei nº 4.413/2009 (artigo 5º) e, a partir de 01.06.2011, a GAC foi reinstaurada pela transformação da GADM, com a denominação de Gratificação de Atividades Culturais, pela Lei nº 4.470/2010 (artigo 3º).

³ GADM: Gratificação de Atividade Administrativa, criada pela Lei nº 2.837/2001 (artigo 6º, inciso III), extinta a partir de 01.06.2011, quando foi transformada em GAC pela Lei nº 4.470/2010 (artigo 3º).

⁴ GARE: Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos, criada pela Lei nº 334/1992 (artigo 2º), com sua denominação alterada para Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos e Eventos Culturais pela Lei nº 2.478/1999, Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculos pela Lei nº 2.837/2001, Gratificações de Atividade de Realização de Espetáculos pela Lei nº 3.824/2006, Gratificação de Realização de Espetáculos pela Lei nº 3.881/2006, Gratificação de Apoio à Realização de Espetáculo pela Lei nº 4.413/2009 e Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais pela Lei nº 4.470/2010.



53. Também é importante frisar que a GARE sempre foi superior à GADM e, ao que se vê, na essência, representava um valor adicional ao que seria devido normalmente ($GARE = GADM + \text{valor adicional pelo exercício temporário de uma atividade diferenciada}$). Assim, conclui-se que a GADM seria a parcela permanente devida a todos os servidores da Carreira de Atividades Culturais no exercício de suas funções e, para aqueles que exerciam atividades de apoio à realização de espetáculos e que trabalhassem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados, seria devido um valor adicional temporário. Por essas razões, deve ser considerada a parcela permanente GADM no cálculo dos vencimentos também para os servidores que realizam atividades de apoio à realização de espetáculos.

54. Assim, pode-se afirmar que integram os vencimentos dos servidores da Carreira de Atividades Culturais apenas o vencimento básico, nas mesmas bases salariais de carga horária (30 ou 40 horas), a extinta gratificação de 40 horas, a GAC e a GADM (até 31.05.2011). Todavia, é desnecessário incluir a gratificação de 40 horas para o cálculo do reajuste da VPNI, pois o uso dessa gratificação não interferiria nos percentuais por se anular quando aplicada ao valor antes e após o reajuste.

55. Em decorrência desse entendimento, para fins dos reajustes da VPNI da Lei nº 2.056/1998, prevista no artigo 40 da Lei nº 3.881/2006, a SCDF deve considerar o aumento real resultante da soma do vencimento básico, da GAC e da GADM para cada cargo e padrão, e não apenas no vencimento básico de um determinado padrão, como vem fazendo atualmente. Além disso, como já exposto, deve considerar como índice de reajustamento da VPNI aquele que incide sobre os diversos padrões dos cargos da carreira, que foram diferenciados a partir da Lei nº 4.413/2009, e não o índice aplicado ao cargo Auxiliar de Atividades Culturais, Terceira Classe, Padrão I. Esse procedimento visa:

- cessar o prejuízo ao erário, como se verifica nas Tabelas I a IV (fls. 241/244), que vem ocorrendo desde agosto de 2009, pois, apesar de não estar expresso nas Leis nºs 4.413/2009 e 4.470/2010, houve, na prática, incorporação de percentuais das gratificações GAC, GADM e GARE ao vencimento básico, majorando-o em índices muito superiores ao acréscimo da remuneração nas tabelas salariais de março de 2010 e de junho de 2011, além de o reajuste aplicado à VPNI em agosto de 2009 (44,8%) e em março de 2010 (80,5%) ser superior ao verificado em diversos padrões de determinados cargos da Carreira de Atividades Culturais;
- uniformizar os reajustes da VPNI em questão, evitando sua correção diferenciada para servidores que percebiam GADM ou GARE, pelos motivos já expostos e pelo fato de que era possível a mudança do exercício dos servidores, que percebiam GARE e passavam a perceber GADM ou vice-versa, o que causaria distorções indevidas dentro de um mesmo padrão de determinado cargo.



2.2.1.2 Causas e Efeitos

56. A equipe de auditoria verificou que a causa principal das divergências detectadas, notadamente em relação ao percentual da amostra que compõe o Quadro III (fls. 259/260), se refere à não percepção, por parte da jurisdicionada, de todo o alcance da Decisão nº 77/2007. A determinação de que a regularidade dos aspectos financeiros dar-se-á posteriormente é direcionada às unidades do TCDF responsáveis pela fiscalização dos órgãos jurisdicionados e não a estes, permitindo-se inferir que a SCDF pode não estar alinhada em identificar as necessidades de correção que se fazem necessárias nos processos já apreciados, trazendo reflexos financeiros nas parcelas que integram o abono provisório/título de pensão e nos valores lançados no SIGRH. Determinação semelhante foi adotada nos autos do Processo nº 21.870/2010 (auditoria na SEDF), nos termos do item VIII, alínea “a”, da Decisão nº 3.628/2011, o que deverá ser observado pela jurisdicionada.

VIII - determinar à Secretaria de Educação que adote as seguintes providências:

a) antes de encaminhar os processos, apreciados pela Corte de Contas na forma da Decisão nº 77/07, ao arquivo, verifique a existência de possíveis propostas de diligência do órgão de Controle Interno, com reflexos no abono provisório, título de pensão e valores lançados no sistema SIGRH, haja vista que a equipe de auditoria deparou-se com irregularidades na folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas que poderiam ser saneadas pela simples aplicação de tal procedimento, o que viria a minimizar a ocorrência de prejuízo, seja ao erário, seja ao servidor inativo ou beneficiário de pensão;

(Decisão nº 3.628/2011)

57. Outros fatores, tais como falhas de interpretação da legislação das normas legais e o não total alcance de entendimentos firmados por esta Corte de Contas contribuem para as ocorrências em análise.

58. No que se refere à verificação de melhorias posteriores, a equipe constatou que as alterações promovidas nos aspectos financeiros atuais dos proventos ou estipêndios pensionais, constantes do sistema SIGRH, decorreram de mudanças na legislação que estrutura os vencimentos das Carreiras de Atividades Culturais e de Músico, em especial as Leis nºs 4.413/2009 e 4.470/2010.

59. Destaca-se, dentre outros, aparente fragilidade nos controles internos, quando, para a consecução de determinada atividade ou ajuste, faz-se necessária a tramitação do processo por diversos setores da jurisdicionada.

60. Os efeitos de tais achados têm, seguramente, reflexos nos aspectos financeiros analisados, pois é cediço que qualquer atraso ou morosidade no atendimento das decisões plenárias pode causar dano ao erário ou se perpetuar no caso de decadência. Medidas preventivas para o fortalecimento dos controles internos, tal como o efetivo acompanhamento de prazos fixados, a adoção de sistemática voltada à obtenção de documentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas, a utilização de sistemas informatizados, afiguram-se essenciais para que seja evitado o retrabalho nos setores responsáveis pelas ações saneadoras.



2.2.1.3 Proposições

61. Sugere-se ao e. Plenário ter por regulares os aspectos financeiros iniciais (abono provisório/título de pensão) das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II (fl. 259) e do Quadro III (fls. 259/260), com as ressalvas apontadas no parágrafo 19 e subsequentes, sem embargo de sugerir que as pendências apontadas sejam regularizadas pela jurisdicionada, que deverá encaminhar a esta Corte documentação probante das providências adotadas.

62. Quanto ao reajuste concedido às parcelas pagas a título de VPNI da Lei nº 4584/2011, decorrentes da transformação dos décimos, a SCDF deve acompanhar o deslinde da ADI 2012.00.2.023636-5, ajuizada no TJDF, adequando os valores das respectivas parcelas ao que vier a ser decidido.

63. Com relação à VPNI da Lei nº 2.056/1998, opina-se pela correção dos valores, de acordo com as Tabelas I a IV (fls. 241/244), devendo a jurisdicionada assegurar aos servidores afetados por essa medida, previamente, o contraditório e a ampla defesa. Quanto ao ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente, entende-se que pode ser dispensado, em conformidade com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, por erro na interpretação da Lei nº 3.881/2006, além de ter ocorrido intervenção judicial no caso em tela, tendo, inclusive, sido proibida, em caráter liminar, a alteração dos valores pagos em parte do período.

2.3 Questão de auditoria 03

Estão corretos os procedimentos adotados pela SCDF para o pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridas antes da EC nº 20/98 a servidor que se beneficiou do abono de permanência?

2.3.1 Achados de Auditoria

Evidência da regularidade na concessão dos benefícios, apurada via auditoria de sistemas e análise documental, o que indica a consistência dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.



2.3.1.1 Análises e Evidências

64. A conversão em pecúnia de LPA não usufruída e não contada para outros efeitos é matéria normatizada pelo Tribunal nos seguintes termos:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) conhecer da consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RI/TCDF; b) cientificar à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de **conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos**, em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo "a quo" é a data de publicação do ato de aposentadoria;

(Decisão nº 1152/2005. Grifou-se)

III - esclarecer à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal que para aplicação da Decisão nº 1.152/2005 devem ser observados os exatos termos da Decisão nº 1.088/2006, ambas reiteradas pela Decisão nº 8.145/2008, ou seja: a) servidor aposentado em qualquer data anterior à publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005) poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação daquele "decisum", ou seja, até 20.04.2010, impreterivelmente; b) servidor aposentado após a data de publicação da Decisão nº 1.152/2005 (in casu, 20.04.2005), ou que vier a se aposentar, poderá formalizar o requerimento de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em até 5 (cinco) anos após a data de publicação da respectiva inativação;

(Decisão nº 255/2010)

65. Anote-se que os marcos prescricionais estabelecidos nessas decisões vêm sendo questionados no MS nº 2010.002.006.725-1. De toda forma, o direito à concessão da LPA em pecúnia permanece inquestionável e, inclusive, assegurado pelo artigo 142 da novel LC nº 840/2011. Antes de adentrar na metodologia propriamente dita, considerou-se pertinente certificar-se sobre os procedimentos internos da jurisdicionada na concessão dos benefícios. Desse modo, junto ao Diretor de Gestão de Pessoas e ao Gerente de Aposentadoria e Pensões da Secretaria de Estado de Cultura do DF, obteve-se informação de que a concessão de **abono permanência** se dá em processo próprio, assim como ocorre com a conversão da **licença-prêmio** em pecúnia.

66. Com suporte em relatórios obtidos via SIGRHWEB, lançando-se mão dos necessários descartes, alcançou-se o número de 48 servidores da SCDF contemplados, concomitantemente, com o **abono de permanência** (rubrica 1511) e com percepção, no exercício de 2009 a 2012, de valores decorrentes da **conversão em pecúnia** de períodos (ou partes) de licença prêmio (rubrica 2034), relacionados nas fls. 18/19.



67. Contudo, não foi possível fazer a auditoria exclusivamente pelos dados constantes no SIGRH e no SIGRHWEB, pois só recentemente a jurisdicionada passou a lançar no SIGRH o destino do saldo de LPA não usufruído pelo servidor (se contado em dobro para aposentadoria ou se convertido em pecúnia) e, assim, na maioria dos casos analisados não constam tais informações nos citados sistemas, razão pela qual foi necessário analisar individualmente todos os processos pertinentes.

68. Os processos de abono de permanência e de conversão de licença-prêmio em pecúnia de **Ângela Guimarães D. M. Ferreira**, matrícula nº 16501325, não foram disponibilizados por estarem na PGDF, tendo os trabalhos se limitado a verificar a conversão de licença-prêmio em pecúnia via auditoria de sistemas. E os processos de abono de permanência de Lúcio Iris Borges e de Maria Áurea Barbosa dos Santos também não foram disponibilizados, tendo sido analisados apenas os processos de conversão de licença-prêmio em pecúnia e os registros do SIGRH e SIGRHWEB.

69. Assim, a verificação das orientações fixadas nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010 foi empreendida via auditoria de sistemas (SIGRH e SIGRHWEB) e via análise documental dos processos relativos à concessão do abono de permanência e à conversão da licença prêmio em pecúnia de 47 servidores, totalizando 92 processos analisados.

70. Preliminarmente, foram obtidos nos sistemas SIGRH e SIGRHWEB os dados relativos às datas de aposentadoria, aos períodos de licença-prêmio não usufruídos (como dito, não foi possível verificar pelo sistema se o saldo restante foi usado para fins de abono de permanência/aposentadoria ou se foi convertido em pecúnia), ao valor percebido a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia e ao último contracheque anterior à aposentadoria, excluindo-se parcelas não incorporáveis.

71. A seguir, verificou-se de antemão a consistência entre os valores referentes ao saldo de licença-prêmio não usufruído (SIGRH, tela CADLAR35) e à conversão em pecúnia (SIGRHWEB, rubrica 3024). Divergências indicariam que ao menos parte do saldo foi usada para contagem do tempo em dobro para abono de permanência/aposentadoria ou teria havido erro no pagamento pela jurisdicionada.

72. Confrontando-se os dados obtidos e as análises preliminares com os processos dos servidores que converteram licença-prêmio em pecúnia, foram verificadas falhas formais na instrução dos processos de abono de permanência (ausência do ato de concessão com a fundamentação legal e erros no cômputo do tempo de contribuição registrado no DTC), o que foi corrigido no curso da auditoria. Ao final, restou confirmada a consistência do procedimento adotado pela jurisdicionada em todos os casos verificados, conforme Tabela V (fls. 245/247).



2.3.1.2 Causas e efeitos

73. É lícito admitir, portanto, que a regularidade dos procedimentos de conversão em pecúnia de LPA dos servidores elencados na Tabela V (fls. 245/247), deve-se aos controles efetivos dos setores responsáveis pelo levantamento de tempo de contribuição, concessão e fruição de licença-prêmio e de abono de permanência, resultando na consistência dos pagamentos da LPA convertida em pecúnia, o que caracteriza a fidedignidade e a veracidade de seus registros.

2.3.1.3 Proposições

74. Sugere-se ao Plenário considerar regulares os procedimentos de conversão em pecúnia de LPA dos servidores elencados na Tabela V (fls. 245/247), com ressalvas quanto à limitação da análise dos casos de **Lúcio Iris Borges**, matrícula nº 16503456, e de **Maria Áurea Barbosa dos Santos**, matrícula nº 16501760, e consistentes os controles dos procedimentos realizados pela SCDF na conversão em pecúnia de períodos de LPAs a servidores contemplados com abono de permanência.

2.4 Questão de auditoria 04

Os critérios de que se serve a SCDF para controlar as acumulações de cargos dos servidores daquela pasta são adequados e suficientes para evitar situações em desconformidade com a legislação em vigor?

2.4.1 Achados de Auditoria

Há necessidade de a jurisdicionada aprimorar os controles internos, para que possa fazer a checagem da acumulação mesmo que haja omissão por parte dos servidores, o que já está previsto no artigo 4º, incisos I, II e III, da Ordem de Serviço nº 129/2012, além de criar mecanismos que tornem efetiva a obrigatoriedade do preenchimento da declaração de acumulação/não-acumulação.

2.4.1.1 Análises e Evidências

75. Na Decisão nº 1601/2012, esta Corte estendeu à SCDF as orientações constantes no item IV, alíneas “e” e “f”, da Decisão nº 6.532/2010 (Processo nº 3.514/2010), na periodicidade fixada no artigo 46, § 3º, da LC nº 840/2011 (anual). Estes são os termos da Decisão:



- e) proceder à atualização periódica da declaração de não-acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos de aposentadoria dos servidores efetivamente lotados naquela jurisdicionada;
- f) estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, nos casos concretos de acumulações remuneradas de cargos de Analista de Administração Pública ou Especialista em Assistência Social com o cargo de Professor, com carga horária superior a 60 horas semanais, mecanismos de controle da compatibilidade de horários e da efetiva contraprestação de serviços, com vistas a assegurar o cumprimento da jornada de trabalho fixada para ambos os cargos, sem ocasionar prejuízos à Administração Pública, tais como: sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc.;

76. Em face disso, a jurisdicionada solicitou aos servidores, acumulando cargos ou não, o preenchimento de declaração de acumulação/não-acumulação. Até o momento da realização da auditoria, apenas parte dos servidores havia entregue a declaração.

77. Posteriormente, por meio da Ordem de Serviço nº 129, publicada no DODF de 11.07.2012, foi instituída a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - COPAC.

78. Das declarações de acumulação/não-acumulação apresentadas pelos servidores da jurisdicionada, verificou-se, *a priori*, um caso em desconformidade com a legislação pátria, que foi a do servidor **Paulo César Vieira Xavier**, matrícula nº 16501184, ocupante dos cargos de Músico na SCDF, desde 01.05.1980, com jornada de 40 horas, e de Analista Legislativo do Senado Federal, especialidade Comunicação Social, ocupante ainda da função de Assistente Técnico, FC-01, com carga horária declarada pelo servidor de 30 horas. Entretanto, de acordo com o Senado Federal, os ocupantes de função comissionada FC-01, devem cumprir jornada de 8 horas diárias e, portanto, 40 horas semanais (fls. 79/81).

79. Tendo em vista que o servidor **Paulo César Vieira Xavier**, matrícula nº 16501184, não fez a opção por um dos cargos no prazo legal, por meio da Portaria nº 53/2012, publicada no DODF de 22.10.2012 (fl. 82), foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a suposta prática da infração prevista no artigo 193, inciso II, da LC nº 840/2011, com prazo de 60 dias para ser concluído.

80. Além disso, em consulta aos Portais de Transparência do DF e do Governo Federal, esta Unidade Técnica detectou os seguintes casos de acumulação:

QUADRO V – ACUMULAÇÃO DE CARGOS		
Nome	Observação	Apresentou Declaração?
ALEXANDRE MARCUS R AREAL	Músico 40h - Professor 20h	Sim
ANDRE NOBRE MENDES	Músico 40h - Professor 20h	Sim
ARIADNE ARAUJO PAIXAO	Músico 40h - Professor 20h	Sim
CAMILO PEREIRA DA SILVA	Músico 40h - Professor 40h	Sim
DENISE DE LIMA GOMES	Músico 40h - Professor 40h	Sim
EGON FRANCISCO DE MATTOS	Músico 40h - Professor 20h	Sim



QUADRO V – ACUMULAÇÃO DE CARGOS		
Nome	Observação	Apresentou Declaração?
FABIANO PEREIRA SILVA	Especialista 30h - Professor 20h	Não
FERNANDO DE MACEDO VASQUES	Músico 40h - Professor 20h	Sim
FERNANDO JACINTO DE MORAIS	Músico 40h - Professor 20h	Não
JADIEL LIMA DE CARVALHO	Militar Inativo + Músico 40h + Professor 20h	Sim
JOSE OCELO MENDONCA FERREIRA	Músico 40h - Professor 20h	Não
KATIA CLEIA MOREIRA REIS	Analista (Médico) 30h - Médico 20h	Não
KLEBER CRISTOVAO LOPES	Músico 40h - Professor 20h	Sim
LILIANA GAYOSO DE MOURA	Músico 40h - Professor 20h	Sim
LUCIANA STADNIKI MORATO MARTINS	Músico 40h - Professor 20h	Sim
MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA	Músico 40h - Professor aposentado	Sim
MARCOS JACOB COSTA COHEN	Músico 40h - Professor UFPA 20h (Federal)	Sim
MARCOS WANDER VIEIRA ARAUJO	Músico 40h - Professor 20h	Sim
MARIA CRISTINA DE CARVALHO	Músico 40h - Professor 20h	Não
MARIE AMELIE GENEVIEVE IBANEZ DE NOVION	Músico 40h - Professor 20h	Sim
NEUSA HELENA DA SILVA	Músico 40h - Professor 20h	Não
PAULO ROBERTO DA SILVA	Músico 40h - Professor 40h	Não
REGIANE LOPES CRUZEIRO CUNHA	Músico 40h - Professor 20h	Sim
RUI MOREIRA CASSIMIRO	Especialista 30h - Professor 40h	Não
SANDRA LENA VARGAS	Músico 40h - Professor 20h	Sim
SIMONE MESQUITA OBANDO	Músico 40h - Professor 20h	Sim
WELLINGTON CLAUDIO VIDAL	Músico 40h - Professor 40h	Sim
WILTON MESQUITA JUNIOR	Músico 40h - Professor 20h	Sim

81. Os servidores **Camilo Pereira da Silva**, matrícula nº 00977101, **Denise de Lima Gomes**, matrícula nº 16502583, e **Wellington Claudio Vidal**, matrícula nº 16504422, que exercem 40 horas como Músico e 40 horas como Professor, totalizando 80 horas semanais, apresentaram declarações de ambos os órgãos com informações quanto às respectivas jornadas de trabalho, como se vê às fls. 235/240. Entretanto, apesar de não haver limite de jornada estabelecido pela Constituição Federal, há entendimentos jurisprudenciais de que jornadas de 80 horas semanais não são factíveis, conforme consta em decisão no RE 635016/RJ (grifo nosso):

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 168):

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 37, XVI, “C”, DA CF/88. PROFISSIONAL DE SAÚDE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA.

1 – A questão não se resolve pela aferição de serem ou não ambos os cargos próprios de profissionais de saúde, aptos à cumulação permitida no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Lei Maior. Ainda que se admita, por tal aspecto, a acumulação, o problema invencível é o da compatibilidade de horário. O exercício de 80 horas semanais mostra, em si, a dificuldade de fazer compatíveis os horários, pois, admitido um dia semanal de folga obrigatório, a operação matemática seria: $80h/6 = 13h,333...$, por dia. É inviável conseguir, ainda, somar intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, sem reconhecer que, na prática, tudo redundará em atividade não exercida. A jornada de trabalho semanal de 40 horas, isto é fixo. O sistema de plantões é que pode variar. Improcedente o pedido.



2 – Apelação desprovida.”

O recorrente alega que o acórdão impugnado viola o art. 37, XVI, c, da Constituição. Sustenta, em síntese, que “A Constituição Federal não limita a possibilidade de acumulação a um número 'x' de carga horária, apenas condicionou o exercício à compatibilidade de horários; aferição esta, que será realizada pela própria Administração Pública NO DECORRER DA ATIVIDADE, através de vários meios, como, por exemplo, o controle do ponto do servidor” (grifos originais - fls. 172).

É o relatório. Decido.

Verifico que rever a existência ou não de compatibilidade de horários implica, necessariamente, o reexame das provas que fundamentaram as conclusões do acórdão recorrido. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

82. Na mesma linha, o seguinte precedente do TRF da 2ª Região:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME ESTATUTÁRIO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA. A impetrante exerce cargos cumulados que perfazem 80 horas semanais. É certo que, em tese, os cargos são próprios de profissionais de saúde, aptos à cumulação permitida no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Lei Maior. Mas, ainda que se admita, por tal aspecto, a acumulação, o problema é o da compatibilidade de horário. **O exercício de 80 horas semanais mostra, em si, a impossibilidade de fazer compatíveis os horários, além de ferir tratados e regime máximo de horas (que deve ser garantido a todos). Não se pode tolerar a leniência, e é impossível desconhecer que, com intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, na prática, tudo redundará em atividade não exercida, ou então sério dano à saúde da impetrante.** A alegação de que a Impetrante trabalha em regime de plantão é insuficiente para autorizar a cumulação, pois essa situação é mutável. Remessa necessária e apelação da UFF providas. Segurança denegada.

(APELRE 200651010167158, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/11/2009 - Página:

83. Grifo nosso)

83. Assim, faz-se necessário que a COPAC se manifeste quanto à compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores citados no parágrafo 81, além dos que constam no Quadro VI (fls. 277/278) e possuam jornada de trabalho total superior a 60 horas semanais.

84. Dentre os servidores que acumulam cargos, mas não apresentaram a declaração de acumulação, faz-se necessário que a jurisdicionada adote as providências cabíveis para obter essas declarações, comprovando a compatibilidade da jornada de trabalho.



85. Quanto ao caso do servidor **Marcos Jacob Costa Cohen**, matrícula nº 01284029, que, além de ser Músico na SCDF desde 25.05.2005, com jornada de 40 horas semanais, também é Professor da Universidade Federal do Pará desde 05.05.2009, com jornada de 20 horas semanais (fls. 83/91). Apesar de os cargos serem acumuláveis, levantou-se dúvida quanto à possibilidade de incompatibilidade de horários, em decorrência da distância entre o Distrito Federal e o Estado do Pará. Com isso, foi elaborada a NA nº 003/2012 questionando a situação (fls. 20/21), que foi respondida no Ofício nº 328/2012-DGP/SUAG-SeCult, de 23.10.2012 (fls. 92/107). Em síntese, consta nesse documento a declaração do servidor reconhecendo que acumula os cargos e que ministra “disciplinas modulares de caráter intensivo” na UFPA, além da observação de que as informações foram encaminhadas à COPAC para conhecimento e providências. Ato contínuo, a COPAC abriu o Processo nº 150.002017/2012 (fl. 107) e encaminhou o Ofício nº 1/2012-COPAC/DGP/SUAG/SeCult/DF, de 25.10.2012, à UFPA, solicitando documentos referentes à nomeação para o cargo ocupado pelo servidor; termo de posse; folha de frequência dos últimos 3 meses, contendo carga horária e horas trabalhadas com entradas e saídas; atribuições do cargo ocupado; data de admissão do servidor; além dos afastamentos remunerados e não remunerados (fls. 104/105). Até a conclusão dos trabalhos da auditoria, a UFPA não havia respondido aos questionamentos da SCDF.

2.4.1.2 Causas e Efeitos

86. Com relação ao preenchimento anual da declaração de acumulação/não-acumulação de cargos públicos e compatibilidade de horários, a jurisdicionada logrou êxito em obter parte das declarações, porém, a maioria dos servidores não as entregou e, além disso, com esse tipo de controle, a verificação da acumulação de cargos depende apenas da manifestação do servidor, o que pode não ocorrer (ausência de declaração ou declaração negativa). Isso mostra a necessidade de a jurisdicionada aprimorar os controles internos, para que possa fazer a checagem da acumulação mesmo que haja omissão por parte dos servidores, o que já está previsto no artigo 4º, incisos I, II e III, da Ordem de Serviço nº 129/2012, além de criar mecanismos que tornem efetiva a obrigatoriedade do preenchimento da declaração de acumulação/não-acumulação.

2.4.1.3 Proposições

87. A jurisdicionada deverá obter as declarações dos servidores a seguir relacionados, comprovando a compatibilidade de horários.

QUADRO VI – Servidores com acumulação de cargos e que não apresentaram declaração à SCDF				
Nome	Acumulação de cargo			
	Órgão	Cargo	Jornada	Matrícula
Fabiano Pereira Silva	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	20h	SCDF 01754386 SEDF 02120925
Fernando Jacinto de Moraes	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	20h	SCDF 00977217 SEDF 02030985



QUADRO VI – Servidores com acumulação de cargos e que não apresentaram declaração à SCDF				
Nome	Acumulação de cargo			
	Órgão	Cargo	Jornada	Matrícula
Jose Ocelo Mendonça Ferreira	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	20h	SCDF 00977489 SEDF 00271292
Katia Cleia Moreira Reis	Secretaria de Estado de Saúde do DF	Médico	20h	SCDF 16505308 SSDF 01285033
Maria Cristina de Carvalho	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	20h	SCDF 00977330 SEDF 00341428
Neusa Helena da Silva	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	20h	SCDF 1650603X SEDF 00369373
Paulo Roberto da Silva	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	40h	SCDF 16501340 SEDF 00534277
Rui Moreira Cassimiro	Secretaria de Estado de Educação do DF	Professor	40h	SCDF 00243922 SEDF 00611883

88. Em cumprimento à Decisão nº 1601/2012, a obtenção das declarações de acumulação/não-acumulação deverá ser repetida anualmente (artigo 46, § 3º, da LC nº 840/2011).

89. Também é necessário que a jurisdicionada empreenda esforços para o cruzamento de dados com outros órgãos, como previsto no artigo 4º, inciso II, da Ordem de Serviço nº 129/2012.

90. Por fim, a SCDF deve encaminhar a esta Corte o resultado dos procedimentos levados a efeito com vistas a regularizar a situação dos servidores **Paulo César Vieira Xavier**, matrícula nº 16501184, e **Marcos Jacob Costa Cohen**, matrícula nº 01284029, bem como a manifestação da COPAC quanto à compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores **Camilo Pereira da Silva**, matrícula nº 00977101, **Denise de Lima Gomes**, matrícula nº 16502583, e **Wellington Claudio Vidal**, matrícula nº 16504422, **Paulo Roberto da Silva**, matrícula nº 16501340, e **Rui Moreira Cassimiro**, matrícula nº 00243922, observando os precedentes constantes no RE 635016/RJ e na APELRE 200651010167158 (TRF - 2ª Região).

2.5 Questão de auditoria 05

As diretrizes que estão sendo levadas em consideração pela SCDF, bem como os documentos utilizados para as contagens ponderadas do tempo de serviço especial prestado em condições insalubres de seus servidores, estão de acordo com as Decisões nº 6611/2010 e 2805/2012?

2.5.1 Achados de Auditoria

Evidência da regularidade na contagem ponderada dos tempos insalubres, apurada via análise de processos, o que indica a consistência dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.



2.5.1.1 Análises e Evidências

91. Após a Decisão TCDF nº 6611/2010 e até a realização da presente auditoria, dos servidores que fizeram *jus* à contagem ponderada do tempo insalubre, apenas **Pedro Marçal Souza**, matrícula nº 16504119, e **Ubirajara de Oliveira Júnior**, matrícula nº 16501849, se aposentaram, conforme informado pela jurisdicionada após o questionamento constante no item “c” da NA 002.

92. O Processo nº 150-002014/2011, cujo interessado é **Pedro Marçal Souza**, encontra-se na SCDF. Nele, às fls. 119/123, consta o Laudo Pericial nº 91/1986, concedendo ao servidor adicional de periculosidade de 30%. Também está nesse processo Laudo Técnico concedendo o adicional de insalubridade de 10%, devido à exposição do servidor a ruídos (fls. 108/118). Em conformidade com a Decisão TCDF nº 6611/2010, a declaração de tempo de serviço insalubre referente ao período de 1986/1990 foi expedida pela SCDF (fl. 124); a declaração de tempo de serviço insalubre referente ao período de 1990/2012 foi expedida pela SCDF e homologada pelo IPREV (fl. 125); e o tempo convertido foi registrado no DTC para fins de aposentadoria (fls. 126/127).

93. O Processo nº 150-001825/2011, cujo interessado é **Ubirajara de Oliveira Júnior**, já está cadastrado no SIRAC e encontra-se no Controle Interno desde 20.12.2011. A declaração de tempo de serviço insalubre do período de 1990/2011 foi expedida pela SCDF e homologada pelo IPREV, conforme registro constante no SIRAC (fls. 128/133).

2.5.1.2 Causas e Efeitos

94. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema e, na Decisão nº 6611/2010, item III-c, firmou entendimento de que os índices de ponderação para conversão do tempo insalubre em tempo de serviço/contribuição devem ser de 1,2 para mulheres e de 1,4 para homens.

95. Nos casos em tela, o IPREV homologou os tempos ponderados e a jurisdicionada adotou o posicionamento desta Corte e, portanto, pode-se considerar que estão corretas as medidas adotadas pela SCDF para a ponderação do tempo insalubre prestado.

2.5.1.3 Proposições

96. Sendo assim, consideram-se regulares os procedimentos que vêm sendo adotados pela SCDF para ponderação de tempo insalubre para efeito de aposentadoria, observada inclusive a manifestação do IPREV, estando correta a



ponderação do tempo insalubre levada a efeito nos processos de aposentadoria dos servidores **Pedro Marçal Souza**, matrícula nº 16504119, e **Ubirajara de Oliveira Júnior**, matrícula nº 16501849.

2.6 Questão de auditoria 06

A SCDF está respeitando o teto constitucional no pagamento de seus servidores?

2.6.1 Achados de Auditoria

Todos os pagamentos efetuados aos servidores da SCDF entre os meses de janeiro e novembro/2012 estão em conformidade com o artigo 37, inciso XI e § 11, da CRFB.

Evidência da regularidade no cumprimento do teto constitucional, apurada via auditoria de sistemas, o que indica a consistência dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

2.6.1.1 Análises e Evidências

97. Uma das questões a serem analisadas durante a presente auditoria foi quanto à observância do teto constitucional por parte da SCDF no pagamento dos servidores. De acordo com o artigo 37, inciso XI e § 11, da CRFB c/c os artigos 19, inciso X, da LODF, e 70 da Lei Complementar nº 840/2011, o teto remuneratório do Poder Executivo distrital no exercício de 2012 foi de R\$ 24.117,62.

98. Na análise realizada, obteve-se, por meio de relatório elaborado no SIGRHWEB, os dados das remunerações de todos os servidores da SCDF que receberam remuneração/proventos superiores ao teto constitucional entre os meses de janeiro a novembro de 2012.

99. Consultando os contracheques dos referidos servidores, constatou-se que os valores que excederam o teto eram de caráter indenizatório, como conversão de licença prêmio em pecúnia, gratificação natalícia, adiantamentos e outros acertos decorrentes de vacância.

100. No curso dos trabalhos, verificou-se o caso da ex-servidora **Maria de Fátima Santos de Deus**, matrícula nº 02600285, que, mesmo após ter sido exonerada em 27.08.2012, permaneceu recebendo o auxílio-alimentação, inclusive no mês de novembro/2012, conforme comprovado às fls. 134/137. A SCDF tomou as providências iniciais para a correção do problema, nos documentos de fls. 138/142.



2.6.1.2 Causas e Efeitos

101. Desse modo, tendo em vista que a conversão de licença prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, conforme entendimento do STF a seguir mencionado (grifos nossos), e que as verbas de caráter indenizatório não se sujeitam ao teto constitucional, conforme artigo 37, § 11, da CRFB, acrescido pela EC nº 47/2005, artigo 70, § 2º, c/c artigo 101, inciso VIII, da LC nº 840/2011 e precedente do TRF1 abaixo listado (grifos nossos), conclui-se que a SCDF está respeitando o teto constitucional.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e **licença-prêmio em pecúnia**: não-incidência do imposto de renda, dado o seu **caráter indenizatório**. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI-AgR 476248, Ministro Carlos Velloso, STF - 2ª Turma, julgando em 01/02/2005)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. **EXCLUSÃO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005)**. PARCELA REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO TETO. 1. A fixação do teto remuneratório para os servidores públicos, em todas as esferas do poder, veio à lume com a Constituição Federal de 1988. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, as vantagens pessoais passaram a integrar o somatório da remuneração para apuração do teto constitucional. Precedentes do STF. 2. **A Emenda Constitucional nº 47/2005, alterando a redação do artigo 37, parágrafo XI, da Constitucional Federal, excluiu do teto remuneratório tão-somente as parcelas de natureza indenizatória** 3. A parcela relativa à prestação de serviços extraordinários não se inclui entre as vantagens de natureza indenizatória, eis que se trata de acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor. Precedente do STJ. 4. Devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório as parcelas referentes ao exercício de função comissionada e à participação em comissão, por serem vantagens de cunho pessoal e remuneratório. 5. A redução ao teto não implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, 6. Ausente o periculum in mora, pois as rubricas questionadas constituem apenas uma parcela da remuneração dos servidores em comento que, em caso de procedência da ação, poderão ser pagas ao final. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 0038834-24.2011.4.01.0000/DF, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 de 17/08/2012, p. 536)

2.6.1.3 Proposições

102. Isso posto, entende-se que a SCDF está cumprindo a regra constitucional que disciplina a aplicação do teto remuneratório.



103. E, quanto ao pagamento indevido do auxílio-alimentação à ex-servidora **Maria de Fátima Santos de Deus**, matrícula nº 02600285, a jurisdicionada deve tomar as providências para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente e, posteriormente, comunicar a esta Corte as medidas adotadas.

2.7 Questão de auditoria 07

A SCDF está realizando o pagamento de gratificações e benefícios aos servidores cedidos em conformidade com a legislação vigente?

2.7.1 Achados de Auditoria

Evidência de irregularidade no pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, apurada via auditoria de sistemas, indicando inconsistência dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

2.7.1.1 Análises e Evidências

104. De acordo com o artigo 6º, incisos II e III e § 1º, da Lei nº 2.837/2001, e o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.413/2009, a GADM e a GARE, devidas sob determinadas condições aos servidores das carreiras Atividades Culturais e Administração Pública do Distrito Federal, não são devidas aos servidores cedidos.

105. Em relação ao auxílio-transporte, conforme o artigo 107, § 2º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 840/2011, os servidores cedidos somente fazem *jus* a esse benefício se a cessão ocorrer para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente.

106. Sobre o auxílio-alimentação, a vedação recai apenas no recebimento em duplicidade pelo servidor, permitindo, portanto, que os servidores da SCDF continuem percebendo pelo órgão de origem esse benefício, desde que não recebam no órgão de destino (artigo 112, II, da LC nº 840/2011).

107. E, quanto ao Adicional de Qualificação - AQ, não pode ser pago aos servidores cedidos para órgãos ou entidades fora do GDF (artigo 28 da Lei nº 4426/2009).

108. Na análise, em primeiro lugar foram realizadas consultas no SIGRH (fls. 143/152), obtendo-se a relação dos servidores da SCDF cadastrados no sistema como estando cedidos para outros órgãos, a seguir listados:



QUADRO VII – SERVIDORES CEDIDOS						
Matrícula	Órgão de destino	Cessão [1]	Valores percebidos[2]			
			Aux. alimentação	Aux. transporte	AQ	GARE/ GADM
00286966	Ministério das Cidades	União	Sim(o)/Não(d)	Não	Não	Não
00320463 *	Arquivo Público do DF	GDF/AD	Sim (o)	Sim	Sim	Sim
00563412	Adm. Reg. do Gama	GDF/AD	Não (o)	Não	Não	Não
00915033	TRE/DF	União	Não (o)	Não	Não	Não
01003372	Polícia Civil/DF	GDF/AD	Não (o)	Não	Não	Não
02181754	CODEPLAN	GDF/EP	Não (o)	Não	Não	Não
16500437	CODEPLAN	GDF/EP	Não (o)	Sim(o)/Não(d)	Sim	Não
16501024	Presidência da República	União	Sim(o)/Sim(d)	Sim(o)/Não(d)	Não	Não

[1] AD = Administração direta / EP = Empresa pública

[2] (o) = recebimento do valor no órgão de origem / (d) = recebimento do valor no órgão destino

* Servidora já devolvida à origem.

109. A servidora **Lúcia Maria Damasceno Fernandes**, matrícula nº 00320463, que consta no SIGRH como estando cedida ao Arquivo Público do DF, já foi exonerada do cargo em comissão que exercia nesse órgão, retornando à SCDF em 20.11.2008, como consta no documento de fl. 153, o que já foi corrigido à fl. 154.

110. Já a servidora **Rosaria Maria Diniz**, matrícula nº 02181754, que consta no SIGRH como cedida, na verdade é requisitada da CODEPLAN, onde exerce o emprego de digitador desde 22.01.1986, como se vê à fl. 155. Isso já foi corrigido pela jurisdição no SIGRH, como se vê à fl. 156.

111. O servidor **Glauco Ferreira dos Santos**, matrícula nº 16501024, por sua vez, está cedido à Presidência da República, com ônus para a origem, percebendo auxílio-alimentação tanto no órgão de origem quanto no órgão de destino, de maio/2002 a outubro/2012, conforme consta às fls. 157/227, em desconformidade, até 31.12.2011, com o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 786/1994 e, desde 01.01.2012, com o artigo 112, inciso II, da LC nº 840/2011, além de perceber auxílio-transporte no órgão de origem, contrariando o artigo 107, § 2º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 840/2011, proibição que já constava nas revogadas Leis nºs 2.639/2000 (artigo 5º, inciso I) e 2.966/2002 (artigo 5º, inciso I), conforme fls. 228/230.

112. Também foi detectado o caso do servidor **José Leonardo Costa de Queiroz**, matrícula nº 16500437, que consta no SIGRH como estando cedido ao Arquivo Público do DF, mas, como pode ser verificado nos documentos de fls. 231/233, retornou desse órgão para a SCDF em 02.03.2011, sendo novamente cedido, desta vez para a CODEPLAN a partir de 11.03.2011. A informação do órgão para o qual o servidor foi cedido já foi corrigida pela jurisdição no SIGRH, conforme fl. 234. O servidor vem recebendo na origem o auxílio transporte desde o início da cessão à CODEPLAN, violando o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 2.966/2002 (revogada pela LC nº 840/2011) e no artigo 107, § 2º, inciso II, alínea “a”, da LC nº 840/2011.



113. Por fim, em relação aos demais servidores, cujas matrículas são 00286966, 00563412, 00915033 e 01003372, não foi detectada nenhuma inconsistência nos registros do SIGRH e nenhuma parcela indevida foi paga a eles no mês de outubro/2012.

2.7.1.2 Causas e Efeitos

114. A jurisdicionada vem cumprindo parcialmente a obrigatoriedade de exclusão das parcelas GARE, GADM, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e AQ, conforme previsto em lei, em relação aos servidores cedidos.

115. Foram verificadas inconsistências nos registros do SIGRH relativos a servidores cedidos, mas foram parcialmente corrigidas durante a auditoria.

2.7.1.3 Proposições

116. Diante do exposto, a jurisdicionada deve:

- a) observar com maior rigor as normas relativas ao auxílio-transporte e ao auxílio alimentação para os servidores cedidos, devendo manter todos os registros no SIGRH devidamente atualizados;
- b) cessar, observando o contraditório e a ampla defesa, o pagamento do auxílio-transporte aos servidores **José Leonardo Costa de Queiroz**, matrícula nº 16500437, e **Glauco Ferreira dos Santos**, matrícula nº 16501024, bem como o pagamento do auxílio-alimentação a este, além de tomar as providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.



3 CONCLUSÃO

117. A par dos resultados apurados no decorrer dos trabalhos da presente Auditoria de Regularidade, levada a efeito na SCDF, a equipe designada conclui pela regularidade, com ressalva, tendo em vista algumas impropriedades detectadas, dos aspectos financeiros de concessões de aposentadorias e pensões, apreciadas à luz da Decisão nº 77/2007 e do cumprimento de decisões desta Corte, com recomendação posterior.

118. No respeitante ao pagamento em pecúnia de períodos de licenças-prêmio adquiridas antes da EC nº 20/98 a servidor também contemplado com abono de permanência, situação objeto de recomendações nos moldes das Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, a equipe posiciona-se pela regularidade dos procedimentos adotados pela SCDF face à consistência nos controles internos, apurada via auditoria de sistemas e análise documental.

119. Com relação aos controles para a verificação de acumulação de cargos, a jurisdicionada cumpriu parcialmente os termos da Decisão nº 1601/2012 e criou a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - COPAC, com a finalidade de melhorar os controles sobre a verificação desses dados.

120. Já sobre a ponderação da contagem do tempo insalubre, a SCDF está adotando procedimentos corretos, em conformidade com os termos da Decisão nº 6611/2010.

121. Sobre a observância do teto remuneratório, verificou-se que a SCDF está cumprindo a regra constitucional que disciplina o tema.

122. Quanto ao pagamento de benefícios e gratificações aos servidores cedidos, obteve-se evidência de irregularidade no pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, apurada via auditoria de sistemas, indicando inconsistência dos procedimentos adotados pela jurisdicionada.

123. Por fim, convém determinar à jurisdicionada que, observadas as exceções já constantes no relatório, apure os valores porventura recebidos indevidamente, para fins de ressarcimento ao erário, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em decorrência da presente fiscalização.



4 PROPOSIÇÕES

124. Pelo exposto, sugere-se:

- I. tomar conhecimento do presente relatório e dos documentos juntados aos autos às fls. 1/247;
- II. considerar cumpridas as Decisões TCDF constantes do Quadro I, item 2.1.1.1, do Relatório de Auditoria;
- III. considerar adequados os procedimentos de conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade dos servidores elencados na Tabela V (fls. 245/247), com ressalvas quanto à limitação da análise dos casos de **Lúcio Iris Borges**, matrícula nº 16503456, e de **Maria Áurea Barbosa dos Santos**, matrícula nº 16501760, e consistentes os controles dos procedimentos realizados pela SCDF na conversão em pecúnia de períodos de LPAs a servidores contemplados com abono de permanência;
- IV. ter por regulares os aspectos financeiros iniciais (abono provisório/título de pensão) das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes do Quadro II e do Quadro III, com as ressalvas apontadas nos parágrafos 19 e subsequentes do presente Relatório;
- V. ter por corretos os procedimentos que vêm sendo adotados pela SCDF na ponderação do tempo insalubre;
- VI. considerar regulares os controles relativos à observância do teto constitucional, no âmbito da SCDF, no período de janeiro a novembro/2012;
- VII. firmar entendimento, para fins da aplicação do artigo 40 da Lei nº 3881/2006, que os **vencimentos** dos servidores da Carreira de Atividades Culturais são compostos pelo vencimento básico, pela gratificação de 40 horas (até julho/2009), pela GAC e pela GADM (até maio/2011), sendo que é indiferente o uso da gratificação de 40 horas para fins de cálculo do reajuste;
- VIII. determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, enviando ao Tribunal a documentação que certifica os ajustes nas situações apontadas:
 - a) corrija a concessão dos períodos de licença-prêmio do servidor **Alípio Henrique de Oliveira**, matrícula nº 16500136, descontando as duas faltas para fins de concessão da licença sem interromper todo o período aquisitivo, nos termos da Lei nº 221/1991, estendendo o mesmo entendimento aos casos análogos (Processo TCDF nº 34433/2010 e Processo GDF nº 150003012/2008);
 - b) corrija o pagamento da parcela VPNI da Lei nº 2.056/1998 de todos os servidores, conforme os reajustes constantes nas Tabelas I a IV (fls. 241/244), respeitando, de modo prévio, o contraditório e a ampla defesa, também seguindo a metodologia



de cálculo descrita no parágrafo 29 e seguintes para os reajustes que vierem a ocorrer futuramente;

- c) regularize a situação dos servidores **Paulo César Vieira Xavier**, matrícula nº 16501184, e **Marcos Jacob Costa Cohen**, matrícula nº 01284029, quanto à acumulação de cargos;
- d) obtenha as declarações de acumulação, comprovando a compatibilidade de horários, dos servidores listados no Quadro VI;
- e) manifeste-se, por meio da COPAC, quanto à compatibilidade das jornadas de trabalho dos servidores **Camilo Pereira da Silva**, matrícula nº 00977101, **Denise de Lima Gomes**, matrícula nº 16502583, e **Wellington Claudio Vidal**, matrícula nº 16504422, **Paulo Roberto da Silva**, matrícula nº 16501340, e **Rui Moreira Cassimiro**, matrícula nº 00243922, observando o disposto no parágrafo 81 e seguintes;
- f) informe o resultado das providências inicialmente adotadas às fls. 138/142, para o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-alimentação à ex-servidora **Maria de Fátima Santos de Deus**, matrícula nº 02600285;
- g) cesse o pagamento do auxílio-transporte aos servidores **José Leonardo Costa de Queiroz**, matrícula nº 16500437, e **Glaucio Ferreira dos Santos**, matrícula nº 16501024, bem como o pagamento do auxílio-alimentação a este, além de tomar as providências necessárias ao ressarcimento ao erário dos pagos indevidamente, observados o contraditório e a ampla defesa.

IX. determinar, ainda, à SCDF que:

- a) observe o que vier a ser decidido Processo TCDF nº 19417/2012, que visa à padronização da forma de recalcular pensões derivadas de aposentadorias por invalidez, em face da publicação da EC nº 70, de 29.03.2012, para que adote as providências cabíveis quanto à definição da atualização dos valores do benefício de **Dalva Miro Silva**, matrícula nº 01546589, bem como em outros casos análogos;
- b) após o trânsito em julgado da ADI 2012.00.2.023636-5, adote as providências cabíveis quanto ao reajuste da parcela décimos dos servidores relacionados no Quadro IV, bem como em outros casos análogos.

X. recomendar à SCDF que:

- a) aperfeiçoe os controles internos, mormente quanto à adoção de sistemáticas voltadas ao efetivo acompanhamento de prazos fixados, à agilização de providências para o devido saneamento das impropriedades apontadas e à obtenção de documentos necessários objeto de decisões plenárias, bem como a utilização de sistemas informatizados, de modo a minimizar o retrabalho nos setores responsáveis pelas ações saneadoras, sem prejuízo de



- que lhe seja determinada observância aos termos do item VIII, alínea “a”, da Decisão nº 3.628/2011 - Processo nº 21.870/2010;
- b) proceda a atualização anual da declaração de acumulação/não-acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos de aposentadoria de **todos** os servidores efetivamente lotados na SCDF, em conformidade com a Decisão TCDF nº 1601/2012 (artigo 46, § 3º, da LC nº 840/2011);
 - c) empreenda esforços para o cruzamento de dados com outros órgãos, a fim de verificar a acumulação ilícita de cargos, como previsto no artigo 4º, inciso II, da Ordem de Serviço nº 129/2012;
 - d) observe com maior rigor as normas relativas ao auxílio-transporte e ao auxílio alimentação para os servidores cedidos, devendo manter todos os registros no SIGRH devidamente atualizados.
- XI. dispensar, em conformidade com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, a repetição do indébito no caso do proposto no item VIII, “b”, por ter havido erro da jurisdicionada na interpretação da Lei nº 3.881/2006;
- XII. autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria de Estado de Cultura do DF para subsidiar a adoção de providências quanto às falhas e impropriedades verificadas.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2013.

Marta Cristina Magalhães
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 470-7

Vilcemar Fernandes Maia Filho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 1426-8